



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010947/2007-12
Recurso nº 888.865 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.042 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MAURO FERNANDES BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre a informação fornecida pela fonte pagadora e os valores declarados pelo sujeito passivo, não sendo elidida por prova em contrário.

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

Estão isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03/05, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 7.329,92, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 31/10/2007.

A infração consubstanciada na peça de autuação diz respeito à omissão de rendimentos recebidos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no montante de R\$ 12.898,73.

Informa, ainda, a autoridade lançadora que na apuração do imposto devido foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado do lançamento em 08/11/2007, conforme atesta o documento à fl. 19, o contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese, que repassava, a título de doação, os valores recebidos do INSS para a senhora Lázara Maria Pereira, sua dependente e acompanhante de sua mãe. Assim, entendeu que não caberia declarar o valor recebido por se tratar de doação a pessoa idosa, isenta do imposto de renda e que prestava relevantes serviços junto a sua mãe. Ao final, solicitou a reconsideração do procedimento administrativo.

Após apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II decidiu, à unanimidade, pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-30.846, de 13/08/2010, às fls. 23/24. Reproduzida, a seguir, a ementa constante daquela decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

Com a ciência do julgamento “a quo” ocorrendo em 08/09/2010 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 27), o interessado interpôs, em 08/10/2010, o Recurso Voluntário à fl. 28, alegando que:

“(…) é portador de moléstia grave pré-existente, conforme Laudo Médico Pericial da Previdência Social - Gerência Executiva de Niterói, anexo, onde se estabelece que, desde 1994, é portador da referida doença;

(…) conforme fls. 24 do referido Acórdão, foi decidido que o prazo decadencial de inclusão da dependente se encontra expirado, para que a Fazenda Nacional possa agravar exigência fiscal relativa ao ano calendário 2004;

Assim, ao final, solicita que seja considerada a época que contraiu a doença, bem como a extensão do prazo decadencial para toda a declaração de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, onde foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 12.898,73.

Como bem destacado na decisão recorrida o contribuinte não nega o recebimento desses rendimentos, não obstante sustente que os repassava, a título de doação, para a Sra. Lazara Maria Pereira, não alfabetizada e sem arrimo próprio.

Por certo, a natureza tributária do rendimentos recebidos não se altera em decorrência da destinação dada pelo recorrente, sendo este a pessoa obrigada a oferecer tais valores a tributação. Portanto, correto a exigência formulada nos autos.

Nessa fase recursal, o sujeito passivo inova com a afirmação de que é portador de moléstia grave desde 1994, anexando aos autos o laudo médico pericial à fl. 29.

Sobre a matéria, ressalte-se o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da referida isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

Portanto, conforme a legislação de regência, o reconhecimento da isenção somente dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, e nesta última situação, quando esta constar conclusiva e expressamente do laudo supradito.

No caso concreto, o laudo médico pericial à fl. 29 informa ser o contribuinte portador de moléstia que se enquadra no art. 6º, da Lei nº 7.713/88 a partir de 26/06/2009. Deste modo, a isenção suscitada não alberga rendimentos percebidos pelo recorrente no ano-calendário de 2004, período objeto da autuação em exame.

Por fim, cumpre esclarecer que, ao se referir à impossibilidade de agravamento da exigência fiscal pelo fato de haver expirado o prazo decadencial, visou a autoridade julgadora de primeira instância justificar que restaria inócua qualquer providência no sentido de devolver os autos à unidade origem para fins de exclusão de dependente informada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Isto posto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10730.010947/2007-12
Acórdão nº **2801-02.042**

S2-TE01
Fl. 35
